



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000156-17.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que são apelantes APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA DOS REIS, DANIEL OTÁVIO RUAS AMADO, MAYRA DE FÁTIMA DE FREITAS LOPES e LILIAN ALVES DA SILVA, é apelado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.049

APELAÇÃO nº 1000156-17.2024.8.26.0426 – PATROCÍNIO PAULISTA

Apelantes: APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA DOS REIS E OUTROS

Apelada: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP

Interessados: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO E DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP

MM. Juiz de Direito: Dr. Afonso Marinho Catisti de Andrade

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO-EDITAL. Mandado de segurança. Candidatos ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação que, aprovados nas provas a que se submeteram, foram excluídos na prova prática (videoaula). Pretensão à anulação do ato administrativo, bem como à desconsideração das notas das respectivas videoaulas. Inadmissibilidade. Exclusão decorrente de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da prova prática (videoaula). Inocorrência de ilegalidade. Inteligência do Tema nº 485 do STF. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida de Fátima Moreira dos Reis e outros, objetivando a anulação do ato de exclusão dos impetrantes do concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Educação Física, SQC–II-QM do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, regido pelo Edital nº 01/2023, desconsiderando a nota das respectivas videoaulas como componente do certame.

Denegou-o a sentença de f. 1305/9, cujo relatório adoto.

Apelam os impetrantes, insistindo no acolhimento da pretensão. Sustentam a ilegalidade da videoaula como parte do processo de avaliação dos candidatos, uma vez que não constitui prova oral, tampouco é produzida diante do examinador, na forma do disposto no art. 24 do Decreto nº 60.449/2014, mas sim remotamente. Alegam que essa modalidade de prova não está prevista na Lei Complementar nº 1.374/2022, a qual rege o magistério paulista, ferindo o princípio da isonomia entre os candidatos. Afirmam que o Decreto nº 60.449/2014 não faculta ao administrador público a realização ou não da prova prática, apenas estabelecendo a possibilidade de sua realização em situações específicas, quais sejam: quando essencial para a boa seleção do candidato apto à assunção do cargo; e mediante demonstração inequívoca da necessidade de sua realização, o que não se verifica no caso concreto. Asserem que as exigências editalícias relativas à prova prática são subjetivas e subvertem a finalidade do certame e sua ordem de classificação, violando os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Aduzem que o edital não estabelece as pontuações de cada item descrito para atribuição da pontuação da videoaula, bem como que os parâmetros técnicos audiovisuais podem inviabilizar o acesso dos candidatos ao processo seletivo, seja por falta de conhecimento de informática ou necessidade de aquisição de equipamentos dispendiosos. Assim, requerem a reforma da sentença, para suspender a eliminação dos impetrantes e desconsiderar as notas das respectivas videoaulas como componente de classificação no concurso em comento, usando para esse

fim todos os demais componentes da classificação, inclusive a fase de entrega de títulos (f. 1312/26).

Contrarrazões da Fundação VUNESP a f. 1330/43.

A Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (f. 1354/60).

É o relatório.

Buscam os impetrantes, candidatos inscritos no concurso público promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, disciplinado pelo Edital nº 01/2023, a anulação do ato que os excluiu do certame, bem como a desconsideração das notas das respectivas videoaulas como componente do concurso público em comento.

Pois bem.

O Decreto nº 60.449/2014, que regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado e dá providências correlatas, prevê a possibilidade de realização de prova prática em concursos públicos, *in verbis*:

Artigo 19 - São modalidades de provas:

I - objetiva;

II - dissertativa;

III - títulos;

IV - oral;

V - física;

VI - psicotécnica ou psicológica;

VII - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - **prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.**

Parágrafo único - **As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas** prevista no inciso II do "caput" deste artigo. (g.m.)

De seu turno, estabelecem os Capítulos 9
("Das Provas") e 10 ("Da Prestação das Provas") do edital do certame:

CAPÍTULO 9 - DAS PROVAS

(...)

7. A **prova prática – videoaula** – permite **avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo.**

8. A prova prática será elaborada tendo em vista as dimensões que integram o Anexo VI.

(...)

CAPÍTULO 10 – DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS

DA PROVA PRÁTICA – VIDEOAULA

(...)

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

(...)

2.10. gestão de tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula;

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos. (f. 656 e 665/6; g.m.)

Como se vê, os critérios de avaliação dos candidatos foram estabelecidos de modo objetivo, garantindo, assim, a igualdade de condições para todos os participantes. Além disso, o Anexo VI do Edital do certame dispõe sobre as dimensões (tema, habilidade obrigatória e público-alvo) de cada disciplina, a serem observadas pelos candidatos para a preparação da prova prática (f. 761/75), incluindo aquelas das disciplinas para as quais se inscreveram os impetrantes.

Existindo previsão legal e editalícia para a realização da prova prática, com critérios objetivamente estabelecidos, não há que se falar em ilegalidade na determinação contida no edital de

que a produção de videoaula constitua uma das fases do concurso em tela.

Ademais, nos termos do item 1, “g”, do Capítulo 14 (“Dos Recursos”), *caberá recurso contra os resultados das provas*, dispondo o item 10 que *A Banca Examinadora constitui última instância para os recursos, sendo soberana em suas decisões (...)* (f. 680).

No caso, os impetrantes apresentaram recursos administrativos em 25 e 26 de outubro de 2023 e em 22 e 26 de dezembro de 2023 (f. 1172/9 e 1181/6), portanto, antes e após a publicação do novo edital de reabertura de prazos para recursos (f. 1180), sendo todos indeferidos pela banca examinadora, mediante razões justificadas ao final dos respectivos documentos. E, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 632.853¹, afetado ao Tema de Repercussão Geral nº 485, *Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*.

Além disso, consta das informações prestadas pela Presidente Substituta da Comissão Especial de Concurso Público que nos autos da Ação Civil Pública nº 1086856-82.2023.8.26.0053 (f. 1201/6 daqueles autos) foi informado ter a autoridade impetrada promovido *a retificação do edital do certame, com a reabertura do prazo de interposição de recursos contra eliminação em sede da etapa da videoaula e, principalmente, com a*

¹ RE nº 632.853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 23.4.2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, divulg. 26.6.2015, public. 29.6.2015.

inserção de novos dados na área dos candidatos no site da Vunesp, pertinentes aos fundamentos da nota da prova prática em questão, viabilizando a transparência dos motivos das reprovações e, assim, a interposição de eventuais novos recursos na esfera administrativa pelos candidatos diretamente interessados (f. 884).

Não bastasse, na hipótese, de acordo com as informações prestadas pela Fundação VUNESP, *a videoaula apresentada pelos Impetrantes não foi desenvolvida a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente, previsto no Anexo IV do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições, e dirigido ao público-alvo correspondente ao tema e respectiva habilidade escolhidos pela candidata, conforme pode-se verificar pelo vídeo (link acima). (...) Por consequência, os vídeos apresentados pelos Impetrantes receberam nota zero em consonância as justificativas apresentadas pela banca, relacionadas aos itens 2.11.1 e 2.11.4 do edital: “fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu” – “apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados” (f. 958).*

Ressalte-se, ainda, que, ao se inscrever sem ressalvas ou medidas que ao então poderiam mostrar-se pertinentes, os impetrantes aderiram (vale dizer, anuíram) às regras estipuladas no edital, lei do certame (item 3 do “Capítulo 3 – Das Inscrições”; f. 632), dentre as quais aquelas referentes à prova prática (videoaula).

É de Hely Lopes Meirelles clássica lição segundo a qual a (...) *Administração [é] livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos (...).*²

Sob esse entendimento, colho recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança – Concurso Público para provimento de cargos de Professor de ensino fundamental e médio – Pretensão de anulação da prova prática por ausência de previsão legal - Inadmissibilidade – **Prova prática expressamente prevista na norma de regência (Decreto nº 60.449/14) – Edital que regularmente definiu os critérios de produção, formato e avaliação da prova prática, garantindo assim a igualdade de condições para todos os participantes** - Alegação de que os critérios de pontuação estabelecidos no edital para aula apresentada não foram observados – Inocorrência - Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11 do edital, o que ensejou a atribuição de nota baixa na prova prática - **Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia - Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados** - Inteligência do Tema 485, do STF - Precedentes deste Tribunal de Justiça – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1016199-81.2024.8.26.0053; Des. Osvaldo Magalhães; j. em 27.9.2024; g.m.)

Mandado de segurança. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio. **Desclassificação na prova prática. Videoaula. Atribuição de nota segundo previsão do edital. Impetrante que incorreu em "fuga do tema" segundo alegação da autoridade impetrada. Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade que demandam instrução probatória.** Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Violação a direito líquido e certo não caracterizada. Denegação da ordem. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1000015-18.2023.8.26.0560; Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; j. 16.9.2024; g.m.)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso para provimento de cargos de professor de ensino fundamental e médio do magistério estadual - **Realização de prova prática por videoaula prevista no edital** - Impetração após o prazo decadencial de 120 dias -

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 381.

Pretensão de que seja atribuída a nota mínima necessária para habilitação na prova prática - Impossibilidade - Candidatos que não observaram os termos previstos no edital - **Reexame dos critérios de correção que não compete ao Poder Judiciário - Tema nº 485/STF** - Inocorrência de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o excepcional controle jurisdicional - Ausência de comprovação de lesão ou ameaça a direito líquido e certo - Sentença de denegação da segurança mantida - Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 1090649-29.2023.8.26.0053; Des.^a Ana Liarte; j. em 21.6.2024; g.m.)

Ação mandamental. Concurso público de professor de ensino fundamental e médio. **Pretensão à nulidade da prova prática por videoaula e ao retorno do candidato ao certame.** Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do impetrante. Não acatamento. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática na modalidade videoaula. Matéria, ademais, não impugnada quando da publicação do edital. Nulidade do ato administrativo que eliminou o candidato. Não caracterização. Eliminação devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero na prova prática. **Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1087096-71.2023.8.26.0053; Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 14.6.2024; g.m.)

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Mandado de Segurança. Insurgência pela ausência de direito líquido e certo. Inocorrência. Questão que se confunde com o mérito. Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Insurgência pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado. Descabimento. Realização do concurso público pela Secretária Estadual de Educação. O fato da Fundação VUNESP organizar o certame não exclui a legitimidade do ente público estatal. Preliminar rejeitada. CONCURSO PÚBLICO. Provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Ensino Médio. **Eliminação na fase de prova prática consistente na apresentação de videoaula. Fase regularmente prevista no edital.** Inexistência de vício no exame realizado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Denegação da segurança mantida. **ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF.** Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Improcedência da ação. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1008974-10.2024.8.26.0053; Des.

Claudio Augusto Pedrassi; j. em 5.6.2024; g.m.)

No mesmo sentido, de minha relatoria, as apelações 1006344-94.2023.8.26.0156, 1000722-44.2024.8.26.0400 e 1021169-27.2024.8.26.0053, julgadas, respectivamente, em 5 de julho de 2024, em 3 de outubro de 2024 e em 23 de outubro de 2024.

Inexiste, pois, qualquer ilegalidade no ato da Administração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pelos impetrantes, observada a gratuidade concedida a f. 826.

COIMBRA SCHMIDT

Relator